

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.505 - MA  
(2019/0265016-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **LUCIANDRO LIMA BRANDAO (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS A PARTIR DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, *"não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados"* (REsp 1829600/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 07/02/2020). Precedentes.

2. No caso concreto, o tribunal do júri acolheu a tese de negativa de autoria para absolver o agravado da acusação relativa à prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

3. O acórdão recorrido assentou de modo fundamentado que é possível extrair do contexto fático-probatório versão que, de algum modo, ampara a opção decisória tomada pelo conselho de sentença, destacando-se, ainda, a ausência de elementos contrários à imparcialidade dos jurados.

3. Com efeito, a apelação manejada com amparo no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não autoriza a anulação do julgamento realizado pelo tribunal do júri pela mera discordância com a valoração dada às provas dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes.

4. Ademais, a desconstituição do acórdão recorrido dependeria necessariamente de amplo e profundo revolvimento de provas, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

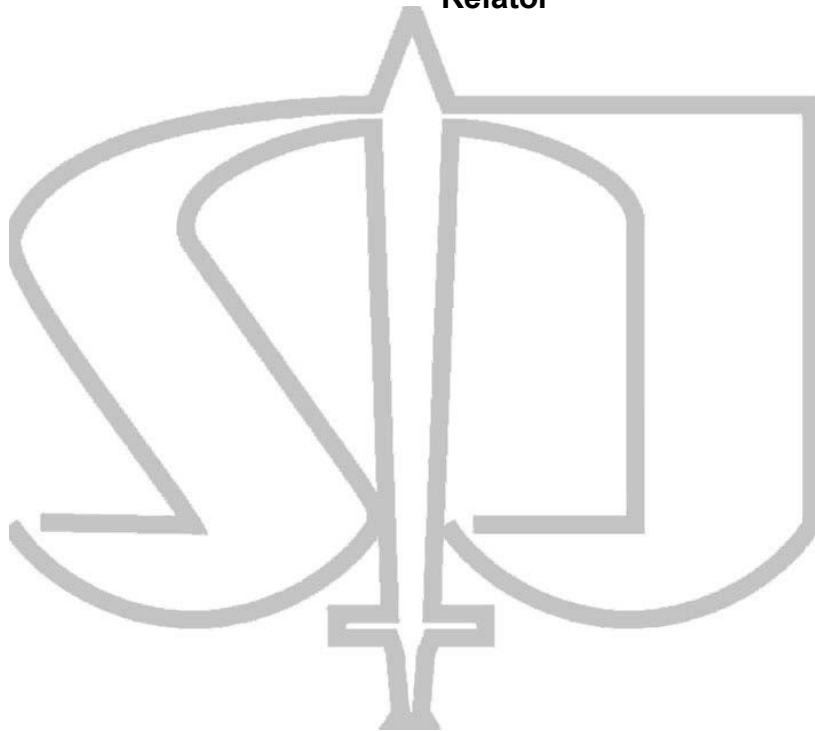
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**

**Relator**



**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.505 - MA  
(2019/0265016-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **LUCIANDRO LIMA BRANDAO (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão singular desta relatoria, de e-STJ fls. 879-882, que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, em face de acórdão via do qual o Tribunal de Justiça local manteve a absolvição de LUCIANDRO LIMA BRANDÃO frente à acusação da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Sustenta, em síntese, a desnecessidade de revolvimento de questões fático-probatórias para verificar que os mesmos fundamentos aplicados na condenação do corréu LUCIAN CARLOS LIMA BRANDÃO pelo homicídio qualificado cometido contra a vítima Windson Paulo Soares Duarte podem ser considerados a fim de imputar a coatoria do crime ao agravado LUCIANDRO LIMA BRANDÃO.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do regimental a fim de que LUCIANDRO LIMA BRANDÃO seja condenado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

É o relatório.

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.505 - MA  
(2019/0265016-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **LUCIANDRO LIMA BRANDAO (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS A PARTIR DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, *"não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados"* (REsp 1829600/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 07/02/2020). Precedentes.

2. No caso concreto, o tribunal do júri acolheu a tese de negativa de autoria para absolver o agravado da acusação relativa à prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

3. O acórdão recorrido assentou de modo fundamentado que é possível extrair do contexto fático-probatório versão que, de algum modo, ampara a opção decisória tomada pelo conselho de sentença, destacando-se, ainda, a ausência de elementos contrários à imparcialidade dos jurados.

3. Com efeito, a apelação manejada com amparo no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não autoriza a anulação do julgamento realizado pelo tribunal do júri pela mera discordância com a valoração dada às provas dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes.

4. Ademais, a desconstituição do acórdão recorrido dependeria necessariamente de amplo e profundo revolvimento de provas, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.